



SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONSELHO NACIONAL DO P.E.P. - Conselho Nacional de Educação - Conselho Nacional de Justiça - Conselho Nacional de Ministério Público - Conselho Nacional de Defensoria Pública - Conselho Nacional de Procuradorias - Conselho Nacional de Advocacia - Conselho Nacional de Magistrados - Conselho Nacional de Juízes - Conselho Nacional de Promotores - Conselho Nacional de Subprocuradores - Conselho Nacional de Advogados - Conselho Nacional de Magistrados - Conselho Nacional de Juízes - Conselho Nacional de Promotores - Conselho Nacional de Subprocuradores - Conselho Nacional de Advogados

OFÍCIO/CTUR4/Nº 849/10

Brasília, 06 de maio de 2010

Processo: AP 2005.36.00.015393-1/MT

Processo Orig: 200536000153931

APELANTE: DIRCEU BENVENUTTI

APELANTE: DIRCEU DAVID BENVENUTTI

ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Senhor(a) Advogado(a)

Tendo em vista tratar-se de processo **sigiloso**, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** dos termos do(a) v. acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe a fl. 626, cuja cópia de seu inteiro teor segue anexa.

Atenciosamente,

Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros
Coordenadoria da Quarta Turma
Diretora

Ilmo(a) Sr(a)

Dr. EDUARDO MAHON

Rua Estevão de Mendonça, nº 1650

CUIABÁ - MT

CEP 78.043-405

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

De início, deve ser ressaltado que não merece acolhida, *data venia*, a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões, considerando que a intimação do apelante para o oferecimento das suas razões recursais foi publicada no dia 08/09/2006 (fl. 342) e suas razões de apelação foram protocoladas em 28/08/2006 (fl. 343), não havendo, portanto, que se cogilar, na hipótese, no decurso do prazo recursal.

Assim, por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação criminal.

No mérito, tem-se que a denúncia, quanto ao acusado DIRCEU DAVID BENVENUTTI, narra que:

"DIRCEU DAVID BENVENUTTI

Dublê de engenheiro florestal e despachante DIRCEU BENVENUTTI é sócio-gerente da empresa BIOFLORA PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA ME (CNPJ 05.523.041/0001-86), bem como da BENVENUTTI & XAVIER (CNPJ 03.888.950/0001-92), ambas utilizadas para percutir e manipular junto ao IBAMA concessão de licenças ambientais, de aprovação de planos de manejo e exploração florestal, sobretudo de ATPF.

A Polícia Federal identificou que DIRCEU DAVID BENVENUTTI e HERMÍNIO JOSÉ BOLZAN tratou do uso de ATPF's clonadas e utilizadas no transporte de madeira em trânsito no Trevo do Lagarto, localizado em Várzea Grande, e local de importante de percussão do butim.*

Conforme se apurou, entre os meses de outubro e novembro de 2004, o denunciado DIRCEU DAVID BENVENUTTI ofereceu ou prometeu vantagem indevida a funcionário público, como se infere dos seguintes trechos de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal.

Dirceu x Hermínio 08/11/2004

DIRCEU e HERMÍNIO falam da liberação de uns caminhões que vão passar pelo Posto de Fiscalização do IBAMA.

(nada digno de registro).

Hermínio Não podemos esquecer, cara. Tinha que falar com aqueles caboclo lá pra passar aqueles caminhão nosso, lá.

Dirceu: Deixa eu falar. Chegaram?

Hermínio: Oi?

Dirceu: Já chegaram?

Hermínio: Não chegou não. Vai chegar da noite.

Dirceu: Então, vou fazer o seguinte. Vamos amanhã cedinho lá? Vai lá no escritório amanhã cedo. Eu só vou fazer um ofício lá sete e meia, pra liberar os contratos. Agora vamos, parece que começou a liberar os contratos lá, viu?

Herminio Vai liberar os contratos?

Dirceu Vai. Espera o acordo hoje lá. Tá? Trouxeram, vai começar a assinar. Ai eu vou...(incompreensível)... só falta ofício lá pra encaminhar também, o recibo. E eu vou cedinho no escritório fazer esse negócio pra ele lá e vamos lá no trevo.

Em outra conversa telefônica, desta feita interceptada no dia 08/11/2004, fica claro que o denunciado DIRCEU DAVID BENVENUTTI ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público Paulo de Aripuanã e que também falsificou documento público, pois praticou clonagem de ATPFs.

DIRCEU e HERMÍNIO falam da descoberta de umas ATPFs clonadas em Aripuanã e da ameaça do servidor PAULO de pedir a prisão de HERMÍNIO

(nada digno de registro)

Herminio O Paulo ligou agora de Aripuanã pra mim, bravo comigo

Dirceu Qual Paulo?

Herminio O Paulo do IBAMA lá. Porque ele não sabe desses trem ai que fez ai né? Quem sabe é só o Jesuíno.

Dirceu Ah, é?

Herminio. É... ele ligou pra mim bravo agora. 'Porra, você clonou ATPF. Os caras passaram número aqui, ATPF da Sport não bate.'

Dirceu É mesmo?

Herminio. F O número bate, mas ele sabe que foi ATPF já usada, né? E ai?

Dirceu Não tá sabendo não, né? Hã? Rapaz deixa. Vamos ver se a gente consegue resolver esse trem

Herminio. Não sei, os caras deve ter ligado pra lá, né?

Dirceu Ah, com certeza Ih não tenha dúvida não. É por causa que (incompreensível) o carimbo né?

Herminio Or?

Dirceu Por causa do carimbo. Mas agora não tem jeito. Vamos tentar resolver. Vamos ver se a gente consegue contornar lá. Não retomaram ainda, mas ... (incompreensível)

Herminio Hã?

Dirceu É, então. Eles não me retomaram ainda não, mas vamos aguardar agora o pessoal a tarde. Ai amanhã cedo eu vou lá

Herminio Não, vamos ver que bicho que faz agora. Que o cara falou pra mim, 'porra, se aparecer aqui, vou mandar prender você aqui, com esses trem aqui'. Tudo bem, você manda prender, se você acha que, mas problema é o seguinte diante da atitude dele, tem que tirar o Jesuíno fora e assumir qualquer coisa, né?

Dirceu Mas ele falou isso, ô?

Herminio É, ele falou isso pra mim.

Dirceu Tá, mas (incompreensível)

Herminio Hã?

Dirceu Ele tá meio zangado lá, mas não vai fazer isso não.

Herminio É, né?

Dirceu Acho que não, não é possível. Tá louco?

Herminio Mas não é assim, né tchê?

(nada digno de registro)...

DIRCEU DAVID BENVENUTTI agiu e promoveu derrama de ATPF clonada, calçada e de outras reutilizadas para 'legalizar' o transporte ilícito de madeira originária do município de Aripuanã e

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06 2005.4.01.3600 (2005 36.00.015393-1)/MT

região, demonstrando agiu em sintonia com a organização criminosa, estabelecendo o elo entre o núcleo de madeireiros – interessados nos negócios de exploração e transporte ilícito de madeira pelas rodovias da Amazônia Legal – e o núcleo de servidores, interessados na obtenção de vantagem ilícita, isto é, recebimento de 'propina'.

Os fatos apurados anotam também que DIRCEU DAVID BENVENUTTI estava inserido fortemente no 'esquema' de aprovação de planos de manejo e de exploração florestal ilícitos – caso dos 34 (trinta e quatro) projetos de manejo florestal e 19 (dezenove) de exploração florestal incidentes na Terra Indígena do Rio Pardo.

Ou seja, DIRCEU DAVID BENVENUTTI atuava nas duas esferas de abatimento ilícito de madeira: na aprovação ilícita de planos e projetos de manejo e de exploração florestal e na percussão de ATPF junto ao IBAMA para movimentar da madeira ilícita extraída, fato anotado com precisão pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal.

Em outros termos, seu 'papel' na organização criminosa era cíclico e completo: ia do início – extração de madeira – ao fim da atividade criminosa – legalização do transporte, mediante o modus operandi da corrupção de servidores do IBAMA, interagindo particularmente com MAURA REGINA GONZÁLES ANDRADE IZABEL GONÇALO DA CONSTA e JESUÍNO VIEIRA DOS SANTOS.

Isto posto, o Ministério Público Federal oferece a presente denúncia contra DIRCEU BENVENUTTI dando-o como incurso nas penas dos artigos 333, por 02 (duas) vezes, 297, por diversas vezes, todos do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo" (fls. 17/19)

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo Federal a quo julgou parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia, para condenar o acusado, ora apelante, pela apontada prática do delito capitulado no art. 333, do Código Penal, na forma da Lei nº 9.034/95, absolvendo-o quanto ao crime do art. 297, do Código Penal, ocasião em que, naquilo que, *concessa venia*, reputo como essencial asseverou que:

"Descrita a organização e a inserção do Réu Dirceu Benvenuti em sua estrutura, há que se analisar cada uma das imputações que lhe são dirigidas individualmente.

Por primeiro, o crime de corrupção ativa imputado ao Acusado Dirceu Benvenuti restou integralmente comprovado ao longo da instrução criminal.

Nas datas de 08, 09 e 10 de novembro/2004, conforme as transcrições das conversas telefônicas mantidas pelo Denunciado com Herminio José Bolzan, as quais encontram-se encartadas às fls. 06/07 do Anexo I destes autos, tratam os interlocutores de oferecimento de propina aos fiscais do Ibama lotados no posto do Trevo do Lagarto, em Várzea Grande/MT, para que estes permitissem a passagem de caminhões com carga irregulares.

De acordo com os diálogos interceptados, os fiscais do Ibama José Carlos Mendes (Zé Carlos) e Luiz Duarte (Luizinho), integrantes da quadrilha, seriam os responsáveis pela permissão de passagem aos caminhões com cargas irregulares de madeira pertencentes à empresa

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06.2005.4.01.3600 (2005.36.00.015393-1)/MT

de Herminio José Bolzan. Para a tarefa, foram contatados pelo Réu Dirceu Benvenuto, conforme suas declarações nos telefonemas trocados com Herminio José Bolzan.

O oferecimento e/ou o pagamento de vantagens financeiras aos fiscais do Ibama mencionados consumou-se, portanto, enquadrando-se a conduta do Acusado ao delito encartado no art. 333 do Código Penal, cuja materialidade e autoria restaram comprovadas. Contudo, não se vislumbrou, ao longo da instrução criminal, a duplicidade de condutas a ensejar a consumação de dois delitos de corrupção ativa, como sustentado pelo Ministério Público Federal, mas apenas de um, em consonância com a análise acima procedida.

Já a imputação vertida no art. 297 do Código Penal, qual seja, a de que o Réu tenha promovido a clonagem de ATPF's .. não se comprovou materialmente.

Os diálogos telefônicos reportados na denúncia efetivamente confirmam que o Acusado teria clonado ATPF's. Sobre a autoria delitiva, destarte, não pesa qualquer dúvida. Contudo, não encontram-se juntados aos autos os documentos que teriam sido objeto da falsificação patrocinada pelo Réu ou mesmo os autos de apreensão ou ainda o exame documentoscópico necessário à comprovação da fraude documental. A materialidade da infração, portanto, mostra-se de difícil demonstração ante a ausência dos elementos concretos a atestar a existência das ATPF's clonadas. Assim, há que ser reconhecer a inexistência de provas suficientes a autorizar qualquer decreto condenatório em relação ao tipo penal sob análise.

No tocante às infrações penais pertinentes à aprovação irregular de 34 (trinta e quatro) projetos de manejo florestal e 19 (dezenove) de exploração florestal incidentes na Terra Indígena do Rio Pardo, deve-se consignar que aquelas já são objeto de ação penal específica materializada no processo nº 2005.36.00.009943-3, onde o Réu Dirceu Benvenuto foi denunciado por crimes ambientais e estelionato. Sendo assim, os fatos reportados e considerados criminosos pelo Ministério Público não serão objeto desta sentença, já que constituem objeto de outra lide penal já instaurada.

Para os fins do art. 59 do Código Penal, deve-se considerar tudo o que se expôs nesta peça processual quanto à participação e atuação do Denunciado Dirceu Benvenuto na organização criminosa e na consumação do delito que restou provado nestes autos.

Aprofundando-se a análise das circunstâncias judiciais, há que considerar-se que a reprovabilidade às condutas do Réu é imensa, tendo o agente ativo agido com intenso grau de culpabilidade. O Denunciado é tecnicamente primário, possuindo, contudo, antecedentes negativos dignos de registro. Da instrução probatória, restou evidente que a conduta social do Acusado volta-se basicamente a ações delitivas contrárias ao meio ambiente e à Administração Pública, dedicando-se a variadas fraudes e a corrupção de servidores públicos. Utiliza-se de um extenso rol de contatos e ações criminosas para conseguir o seu intento de ganhar dinheiro mediante delitos praticados em associação criminosa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06.2005.4.01.3600 (2005.36.00.015393-1)/MT

Deve-se registrar que a personalidade do Acusado mostra-se adaptada a uma vida de crimes, não havendo qualquer choque em suas ações, ainda que extremamente reprováveis do ponto de vista penal ou moral. Os motivos que ensejaram a consumação do delito acima comprovado, bem como a associação com outros parceiros de crimes, revestem-se de nenhuma respeitabilidade, sendo certo que o Réu cometeu infrações penais meramente com o desejo de locupletar-se ilícitamente e em prejuízo do meio ambiente e da Administração Pública. Já as conseqüências do crime praticado são devastadoras, na medida que as condutas delitivas contribuíram significativamente para o desmatamento ilegal e descontrolado do acervo florestal amazônico, bem como para a degradação do serviço público a partir do pagamento de propinas, aliciamento de agentes públicos, falsificação de documentos variados e manipulação de dados essenciais ao controle da atividade madeireira.

Por fim, as circunstâncias presentes nas condutas infracionais são extremamente desfavoráveis ao Acusado, que utilizou-se de estratégias e ardis para a consecução de seu intento. Ainda, não se pode desconhecer que as ações delitivas materializaram-se dentro de uma estrutura organizacional criminoso dedicada a crimes variados, prejudicando os órgãos de defesa ambiental e a sociedade em geral. Também, a falsificação de documentos públicos e a corrupção de servidores são iminentes às ações desenvolvidas pelo Acusado e pela organização criminoso da qual é destacado integrante" (fls. 301/305)

Percebe-se, assim, *data venia* de eventual ponto de vista em contrário, que a condenação do ora apelante em primeiro grau de jurisdição encontrou respaldo, basicamente, no seguinte excerto da *v. sentença penal condenatória*:

"Por primeiro, o crime de corrupção ativa imputado ao Acusado Dirceu Benvenuto restou integralmente comprovado ao longo da instrução criminal

Nas datas de 08, 09 e 10 de novembro/2004, conforme as transcrições das conversas telefônicas mantidas pelo Denunciado com Hermínio José Bolzan, as quais encontram-se encartadas às fls. 06/07 do Anexo I destes autos, tratam os interlocutores de oferecimento de propina aos fiscais do Ibama lotados no posto do Trevo do Lagarto, em Várzea Grande/MT, para que estes permitissem a passagem de caminhões com carga irregulares.

De acordo com os diálogos interceptados, os fiscais do Ibama José Carlos Mendes (Zé Carlos) e Luiz Duarte (Luizinho), integrantes da quadilha, seriam os responsáveis pela permissão de passagem aos caminhões com cargas irregulares de madeira pertencentes à empresa de Hermínio José Bolzan. Para a tarefa, foram contatados pelo Réu Dirceu Benvenuto, conforme suas declarações nos telefonemas trocados com Hermínio José Bolzan.

O oferecimento e/ou o pagamento de vantagens financeiras aos fiscais do Ibama mencionados consumou-se, portanto, enquadrando-se a conduta do Acusado ao delito encartado no art. 333 do Código Penal, cuja materialidade e autoria restaram comprovadas. Contudo, não se

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06 2005.4.01 3600 (2005.36.00.015393-1)/MT

vislumbrou, ao longo da instrução criminal, a duplicidade de condutas a ensejar a consumação de dois delitos de corrupção ativa, como sustentado pelo Ministério Público Federal, mas apenas de um, em consonância com a análise acima procedida" (fls. 302/303)

Ocorre, todavia, que, com a devida venia de posicionamento outro, a análise do contido nas escutas telefônicas mencionadas pelo MM. Juízo Federal a quo, na v. sentença apelada, não autorizam a conclusão a que chegou o *decisum* recorrido.

Com efeito, é possível se identificar nas fls. 06 e 07 do Anexo 1, a Informação nº 07/2005-NIP/SR/MT, na qual se pode ler o seguinte.

INFORMAÇÃO Nº 07/2005-NIP/SR/MT
DIRCEU BENVENUTTI

Dirceu Benvenuti, nascido aos 29/01/1968 em Palmitos/SC, é filho de Dorilde Benvenuti e Germano Benvenuti. Inscrito no CPF sob nº CPF 712.976.269-15 e no RG sob nº 12R2548631 SSP/SC, reside à Rua Jorge Armado 60, Quadra 39, lote 6, Loteamento Santa Cruz, Cuiabá/MT. Possui os veículos Honda/ XLX 350R, placa KBH3849, azul, 1989, Toyota/Hilux SR5, placa KEP7923, cinza, 2000.

É sócio-gerente da empresa BIOFLORA PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA ME, CNPJ 05.523.041/0001-86, endereço à Rua Piracicaba 926, Centro, Juara/MT, local de instalação do terminal fixo 65.556-1245 e da BENVENUTTI & XAVIER, nome de fantasia FLORALIMP, CNPJ 03.888.950/0001-92, sito no mesmo endereço residencial, onde está instalada a linha 65-664-1573.

Através de determinação judicial, procedeu-se a interceptação de seu terminal telefônico, cujos trabalhos de análise resultaram em Autos Circunstanciados remetidos anteriormente ao Juízo. Nesta informação constam aqueles registros que ilustram significativamente a atividade ilícita de DIRCEU. É impenoso ressaltar que as transcrições foram retiradas em sua integralidade daqueles relatórios acima citados.

*Flagrou-se alguns diálogos entre DIRCEU BENVENUTTI e HERMÍNIO JOSÉ BOLZAN, CPF, nos quais dialogam a respeito de **uso de ATPFs falsificadas e passagem de caminhões com carga irregular** pelo posto fiscal do IBAMA no Trevo do Lagarto em Várzea Grande/MT, mediante intermediação do servidores JOSÉ CARLOS MENDES (Zé Carlos), CPF 374.543.581-87, e LUÍS DUARTE (Luzinho), CPF 229.774.651-20, ambos integrantes da organização criminosa sob investigação.*

08/11/2004 - 15:49'
(65) 9982-5368 x (65) 9962-2931
Dirceu x Hermínio

2004110814494823
wav

Duplo clique na figura para ouvir

5

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06.2005.4.01.3600 (2005.36.00.015393-1)/MT

DIRCEU e HERMINIO falam da descoberta de umas ATPF's clonadas em Anpuaná e da ameaça do servidor PAULO de pedir a prisão de HERMINIO

(nada digno de registro) ..

Herminio: O Paulo ligou agora de Anpuaná pra mim, bravo contigo

Dirceu: Qual Paulo?

Herminio: O Paulo do IBAMA lá. Porque ele não sabe desses trem aí que fez aí, né? Quem sabe é só o Jesuino.

Dirceu: Ah, é?

Herminio: É, ele ligou pra mim bravo agora. 'Porra, você clonou ATPF. Os caras passaram número aqui, ATPF da Sport não bate.

Dirceu: É mesmo?

Herminio: É, o número bate, mas ele sabe que foi ATPF já usada, né? E aí?

Dirceu: Não tá sabendo não né? Há? Rapaz, deixa. Vamos ver se a gente consegue resolver esse trem

Herminio: Não sei, os caras deve ter ligado pra lá, né?

Dirceu: Ah, com certeza. Ih, não tenha dúvida não. É por causa que (incompreensível) o carimbo, né?

Herminio: Oi?

Dirceu: Por causa do carimbo. Mas... agora não tem jeito. Vamos tentar resolver. Vamos ver se a gente consegue contornar lá. Não retomaram ainda, mas... (incompreensível)

Herminio: Há?

Dirceu: É, então. Eles não me retomaram ainda não, mas vamos aguardar agora o pessoal à tarde. À amanhã cedo eu vou lá

Herminio: Não, vamos ver que bicho que faz agora. Que o cara falou pra mim, 'porra, se aparecer aqui, vou mandar prender você aqui, com esses trem aqui'. Tudo bem, você manda prender, se você acha que, mas problema é o seguinte, diante da atitude dele, tem que tirar o Jesuino fora e assumir qualquer coisa, né?

Dirceu: Mas ele falou isso, é?

Herminio: É, ele falou isso pra mim

Dirceu: Tá, mas (incompreensível)

Herminio: Há?

Dirceu: Ele tá meio zangado lá, mas não vai fazer isso não

Herminio: É, né?

Dirceu: Acha que não, não é possível. Tá louco?

Herminio: Mas não é assim, né tchê?

(nada digno de registro) ..

09/11/2004 - 06:25'

(65) 9962-2931 x (65) 9982-5368

Herminio x Dirceu

2004110906252323
wav

HERMINIO e DIRCEU comentam o desdobramento da conversa de HERMINIO e PAULO (IBAMA de Anpuaná/MT)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06.2005 4 01 3600 (2005 36.00.015393-1)/MT

(Nada digno de registro)

Dirceu: Você teve mais alguma ligação lá de cima, não?

Herminio: Não, ninguém ligou. Você sabe né, Dirceu, eles também tã com o (") na mão. Porque se eu soltar a merda no ventilador, eu levo meio mundo junto. É eu falei pra ele 'oh, bicho, você toma tento aí que a coisa não é assim não'. Mas, em todo caso, eu tô aqui pra assumir as coisas, vamos tentar dar o melhor jeito.

Dirceu: É, o cara também não pode chutar o balde assim, né? É que o cara na hora entra meio em parafuso. Depois vai amenizando.

(Nada digno de registro)

10/11/2004 - 17:24²

(65) 9982-5368 x (65) 9962-2931

Dirceu x Herminio



Duplo clique na figura para ouvir*

Constata-se, assim, *data venia*, que, dos diálogos que restaram acima transcritos, não se é possível extrair elemento hábil a demonstrar a prática, pelo acusado, ora apelante, de eventual conduta no sentido de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, de forma a caracterizar o crime de corrupção ativa.

Não se ignora, é bem verdade, que o Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, ao prestar seu depoimento, asseverou:

"(..) que os três acusados aqui referidos, sobretudo o ELVIS, valiam-se da prática de oferecimento de propina aos funcionários do IBAMA para facilitar o trabalho da quadrilha (...)" (fl. 119).

Ocorre, todavia, que, do excerto acima transcrito, não se pode afirmar, por si só, e com a segurança necessária à prolação de um *decisum* condenatório, que o acusado, ora apelante, efetivamente tenha oferecido vantagem indevida – "propina" – a algum funcionário do IBAMA, para fazer, deixar de fazer ou retardar ato de ofício, sobretudo quando se constata não haver o depoente logrado identificar as circunstâncias concretas em que tal teria ocorrido.

Assim, verifica-se, *data venia*, não se identificar nos presentes autos prova segura e hábil à demonstração da responsabilidade do acusado pelo delito em questão, em face do que não merece ser mantida a *v.* sentença apelada.

Faz-se necessário ainda acrescentar, por oportuno, que o Ministério Público Federal, por ocasião das contrarrazões recursais, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. José Osterno Campos de Araújo, assim se manifestou, *verbis*:

"A sentença baseou-se no depoimento de testemunhas e na escuta telefônica transcrita no Anexo I do Apenso, para condenar o recorrente."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015392-06.2005.4 01 3600 (2005 36 00.015393-1)/MT

Entretanto, os diálogos gravados por meio de escuta telefônica são vagos e genéricos, não demonstrando o envolvimento do réu no delito. Isto porque, em nenhum momento, o apelante dá qualquer ordem ou faz qualquer afirmação que possa conduzir à conclusão de que participasse do esquema descrito da denúncia.

Durante todo o tempo de gravação das conversas, o apelante limitou-se a responder às perguntas de seu interlocutor, sem confirmar sua participação no fato criminoso.

Em relação ao depoimento das testemunhas de acusação, estas não conheciam os fatos ou o réu, de modo que as informações que prestaram ao juízo não podem roborar a havida condenação.

Assim, em homenagem ao princípio da não culpabilidade, impõe-se a absolvição do réu" (fls. 384/385).

Desta forma, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos não oferece, *concessa venia*, seguros e incontestáveis elementos de prova a demonstrar que o acusado tivesse praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito inscrito no art. 333, do Código Penal, tem-se que, por aplicação *in casu* do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008), deve ser reformada a v. sentença apelada.

E nem poderia ser diferente, pois meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente e irrefutável, não são aptos a dar ensejo à condenação da acusada, tendo em vista o princípio *in dubio pro reo*.

Não merece, assim, *data venia*, ser mantida a v. sentença apelada.

Diante disso, dou provimento à apelação, para, reformando a v. sentença a quo, absolver o réu, ora apelante, da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.


ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.36.00.015393-1/MT

VOTO-REVISOR

DIRCEU DAVID BENVENUTI interpôs Recurso de Apelação (fls. 322/323 e 343/376) contra a Sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à data do fato, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), tendo em vista que, *"entre os meses de outubro e novembro de 2004 (...) ofereceu ou prometeu vantagem indevida a funcionário pública (...)"*

Requer o Apelante a sua absolvição argumentando, em síntese, que não há provas suficientes para a sua condenação, e, alternativamente, requerendo a redução de sua pena-base por ausência de fundamentação, além da concessão de pena substitutiva da privativa de liberdade e alteração do regime inicial de cumprimento de pena

Contrarrazões às fls. 383/385, pugnando pelo não conhecimento do apelo, pela sua intempestividade e, no mérito, pela absolvição do apelante.

O representante do *Parquet* federal com ofício perante esta Corte opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 390/397).

Vejamos.

1. **Tempestividade**

Sustentou o Ministério Público Federal, por ocasião das contrarrazões, que o recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo

Pois bem, verifico que as razões recursais foram protocoladas em 22/08/2006 (cf. fl. 343), antes, portanto, da publicação do despacho que abriu vista à Defesa para esse fim, ocorrida somente em 08/09/2006, não havendo que se falar em intempestividade, no presente caso

Assim, conheço do recurso.

2. **Mérito**

O Apelante foi denunciado pela prática de corrupção ativa, tendo em vista que, *"() entre os meses de outubro e novembro de 2004 (...) ofereceu ou prometeu vantagem indevida a funcionário público (...)"* (cf. Denúncia - fl. 17).



E da sentença condenatória, no tocante ao crime em referência, consta apenas o seguinte:

"Por primeiro, o crime de corrupção ativa imputado ao acusado DIRCEU BENVENUTTI restou integralmente comprovado ao longo da instrução criminal.

Nas datas de 08, 09 e 10 novembro/2004, conforme as transcrições das conversas telefônicas mantidas pelo Denunciado com HERMINIO JOSE BOLZAN, as quais encontram-se encartadas às fls. 06/07 do Anexo I destes autos, tratam os interlocutores de oferecimento de propina aos fiscais do IBAMA lotados no posto do Trevo do Lagarto, em Várzea Grande/MT, para que estes permitissem a passagem de caminhões com carga irregulares.

De acordo com os diálogos interceptados, os fiscais do IBAMA JOSE CARLOS MENDES (ZE CARLOS) e LUIZ DUARTE (LUIZINHO), integrantes da quadrilha, seriam os responsáveis pela permissão de passagem aos caminhões com cargas irregulares de madeira pertencentes à empresa de HERMINIO JOSÉ BOLZAN. Para a tarefa, foram contatados pelo réu DIRCEU BENVENUTTI, conforme suas declarações nos telefonemas trocados com HERMINIO JOSÉ BOLZAN.

O oferecimento e/ou pagamento de vantagens financeiras aos fiscais do IBAMA mencionados consumou-se, portanto, enquadrando-se a conduta do acusado ao delito encartado no art. 333 do Código Penal, cuja materialidade e autoria restaram comprovadas. Contudo não se vislumbrou, ao longo da instrução criminal, a duplicidade de condutas a ensejar a consumação de dois delitos de corrupção ativa, como sustentado pelo Ministério Público Federal, mas apenas de um, em consonância com a análise acima procedida." (fl. 302/303 - grifei)

Pois bem, com vistas nessa fundamentação, percebe-se que o MM. Juiz singular limitou-se ao contido nas interceptações telefônicas para condenar o ora apelante.

Entretanto, da leitura das aludidas interceptações, não extraio dados suficientes para subsidiar uma condenação pelo crime de corrupção ativa, mas apenas indícios de que o réu clonou ATPF e de que tem conhecimento de quem são os fiscais do IBAMA JOSÉ CARLOS MENDES e LUIZ DUARTE, então lotados na localidade chamada de Trevo do Lagarto/MT, como se vê a seguir:

"08/11/2004 – 15:49

(...)

DIRCEU e HERMINIO falam da descoberta de umas ATPFs clonadas em Aripuanã e da ameaça do servidor PAULO de pedir a prisão de HERMINIO.

(nada digno de registro)

*Hermínio: O Paulo ligou agora de Aripuanã pra mim, bravo comigo
Dirceu: Qual Paulo?*



Herminio. O Paulo do IBAMA lá. Porque ele não sabe desses trem aí que fez aí, né? Quem sabe é só o Jesuino

Dirceu. Ah, e?

Herminio. É .. ele ligou pra mim bravo agora 'Porra, você cloning ATPF. Os caras passaram numero aqui, ATPF da Sport não bate.'

Dirceu. É mesmo?

Herminio. É. O numero bate, mas ele sabe que foi ATPF já usada, né? E aí?

Dirceu. Não tá sabendo não, né? Hã? Rapaz, deixa. Vamos ver se a gente consegue resolver esse trem

Herminio. Não sei, os caras deve ter ligado pra lá, né?

Dirceu. Ah, com certeza. Ih .. não tenha dúvida não. É por causa que .. (incompreensível) .. o carimbo, né?

Herminio. Oi?

Dirceu. Por causa do carimbo. Mas .. agora não tem jeito. Vamos tentar resolver. Vamos ver se a gente consegue contornar lá. Não retornaram ainda, mas ... (incompreensível) ...

Herminio. Hã?

Dirceu. É. então. Eles não me retornaram ainda não, mas vamos aguardar agora o pessoal a tarde. Ai amanhã cedo eu vou lá.

Herminio. Não, vamos ver que bicho que faz agora. Que o cara falou pra mim, 'porra, se aparecer aqui, vou mandar prender você aqui, com esses trem aqui'. Tudo bem, você manda prender, se você acha que, mas problema é o seguinte, diante da atitude dele, tem que tirar o Jesuino fora e assumir qualquer coisa, né?

Dirceu. Mas ele falou isso, é?

Herminio. É, ele falou isso pra mim

Dirceu. Tá, mas .. (incompreensível)

Herminio. Hã?

Dirceu. Ele tá meio zangado lá, mas não vai fazer isso não.

Herminio. É, né.

Dirceu. Acho que não, não é possível. Tá louco?

Herminio. Mas não é assim, né tché?

(nada digno de registro) ...

09/11/2004 – 06:25

(...)

HERMINIO e DIRCEU comentam o desdobramento da conversa de HERMINIO E PAULO (IBAMA de Aripuanã/MT)

(nada digno de registro)

Dirceu. Você teve mais alguma ligação lá de cima, não?

Herminio. Não, ninguém ligou. Você sabe, né, Dirceu, eles também têm com o () na mão. Porque se eu soltar a merda no ventilador, eu levo meio mundo junto. E eu falei pra ele 'oh, bicho você toma tento aí'*

4
622
Jan

que a coisa não é assim não' Mas, em todo caso, eu tô aqui pra assumir as coisas, vamos tentar dar o melhor jeito.

Dirceu: É, o cara também não pode chutar o balde assim, né? É que o cara na hora entra meio em parafuso. Depois vai amenizando.

(Nada digno de registro)

10/11/2004 - 17:24

(...)

DIRCEU e HERMINIO falam da liberação de uns caminhões que vão passar pelo Posto de Fiscalização do IBAMA.

(nada digno de registro) ...

Herminio Não podemos esquecer, cara. Tinha que falar com aqueles caboclo lá pra passar aqueles caminhão nosso, lá.

Dirceu: Deixa eu falar. Chegaram?

Herminio Oi?

Dirceu. Já chegaram?

Herminio Não chegou não. Vai chegar de noite.

Dirceu: Então, vou fazer o seguinte. Vamos amanhã cedinho lá? Vai lá no escritório amanhã cedo. Eu só vou fazer um ofício lá sete e meia, pra liberar os contratos. Agora vamos, parece que começou a liberar os contratos lá, viu?

Herminio. Vai liberar os contratos?

Dirceu Vai. Espera o acordo hoje lá. Tá? Trouxeram, trouxeram, vai começar a assinar. Aí eu vou... (incompreensível) só falta ofício lá pra encaminhar também, o recibo. E eu vou cedinho no escritório fazer esse negócio pra ele lá e vamos lá no trevo.

Herminio: Quem tá lá? O Luizinho?

Dirceu Deve ser hoje ainda ele, né? Aquele dia tava lá, é, não, não, pegou depois o Luizinho. Hoje era o Ze Carlos que tava lá. Acho que o Zé Carlos acompanha até amanhã, né?

Herminio: Vamos lá amanhã cedo pra resolver isso aí.

... (nada digno de registro) ...

Herminio Os caras vão liberar os meus contratos?

Dirceu: Vai, vai liberar, porque é o seguinte, na verdade eles querem primeiro liberar os contratos essa semana, pra semana que vem liberar os TAC. Os nossos, o que fez com você foi TAC já, né?

Herminio Eu acho que foi.

Dirceu Mais tardar, segunda-feira sai. Só que precisa de informação lá do posto, viu?

Herminio: Mas será que o IBAMA vai mandar lá, agora?

Dirceu. Não, não tem nada a ver, uai.

(nada digno de registro) ... (fls. 22/23)

Herminio Luizinho

Por outro lado, a prova oral também não oferece embasamento seguro para a condenação, posto que nada esclarece sobre a prática do crime de corrupção ativa.

Com efeito, o réu, em seu interrogatório em juízo admitiu ter mantido contato telefônico com o madeireiro HERMÍNIO JOSÉ BOLZAN, mas apenas para explicar que quando os caminhões deste último chegassem em Cuiabá/MT, o réu ia no Trevo do Lagarto *"verificar o que estava acontecendo e tentar resolver o problema com a documentação, fazendo, inclusive, a defesa administrativa se fosse o caso"* (fl. 47), negando o réu que tenha tratado com HERMÍNIO sobre pagamento de propina a servidores do IBAMA.

Já dos depoimentos lestemunhais, colhe-se apenas as seguintes declarações que não se mostram suficientes para demonstrar a efetiva participação do réu no crime de corrupção ativa.

MARIA DE FÁTIMA MOTA DE OLIVEIRA, servidora do IBAMA

"(..) recorda de ter ouvido falar do oferecimento de vantagem indevida a funcionário público pelo acusado através do Dr. Elielson (..) " (fl. 143 - grifei)

ALEXANDRO SILVEIRA DE AQUINO, Agente de Polícia Federal

"(..) que o depoente participou dos monitoramentos no que diz respeito à tentativa até mesmo de efetiva prática de atos no sentido de permitir de que [sic] madeira ilegalmente extraída passasse pelo Trevo do Lagarto." (fl. 160)

ELIELSON AYRES DE SOUZA, Procurador Federal lotado no IBAMA

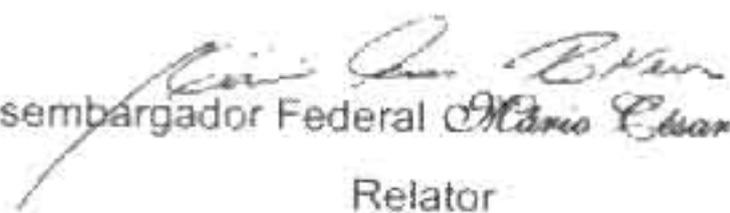
*"(..) que em suma, a **quadrilha** composta por quase duas centenas de pessoas, dentre as quais se incluem os acusados **DIRCEU DAVID BENVENUTI, ELVIS CLEBER PORTELA e WILSON ANTÔNIO ROSSETO**, atuava na extração ilegal de madeira, em reserva florestal, e conseqüente transporte, também ilegal, o que contava com a **conivência dos funcionários do IBAMA, que eram subornados para facilitar os negócios da quadrilha** sobretudo através de concessões de ATPF's para que os membros da quadrilha conseguissem transportar a madeira extraída que para viabilizar a eficácia do transporte, contavam também com a participação dos funcionários do IBAMA que atuavam no Trevo do Lagarto, onde se faz uma inspeção rotineira e necessária do transporte pesado na região, (...) que no que toca ao acusado **DIRCEU** sabe o depoente tratar-se de um engenheiro florestal, que se valia de um protocolo de intenções para utilização e exploração de terras públicas, emitido pelo INCRA, em decorrência de requerimento de determinada pessoa, previamente indicada por esse acusado, o qual valia-se desse protocolo para efetuar cessão pública do referido protocolo, através de cartório de notas (...) que este termo de cessão lavrado por instrumento público, dava a falsa impressão de que tratava de uma efetiva e real cessão do direito de*

exploração (...) de posse desse instrumento público de cessão o acusado DIRCEU ocupava através de terceiros as áreas objeto do protocolo, geralmente áreas situadas em reservas indígenas, ou em seu entorno, implantava planos de manejos e procedia a extração ilegal de madeira, fornecendo para diversas empresas irregulares para concretizar o comércio da madeira extraída ilegalmente. (...) no que toca ao acusado WILSON a sua função era da intermediação, compra e venda de ATPFs; que estas ATPFs eram, na realidade o objetivo final da quadrilha, já que era o instrumento que permitia que a madeira ilegal pudesse chegar ao consumidor final (...) que os funcionários do IBAMA emitiam as ATPFs que entravam em circulação no esquema da quadrilha, sendo negociadas de diversas formas para viabilizar o transporte da madeira; que essa negociação via de regra era feita pelo acusado WILSON. (...) que os três acusados aqui referidos [DIRCEU BENVENUTTI, ELVIS CLÉBER e WILSON ROSSETO], sobretudo o ELVIS, valiam-se da prática de oferecimento de propina aos funcionários do IBAMA para facilitar o trabalho da quadrilha, (...) que confirma a participação de todos os envolvidos pelo IBAMA, sobretudo os funcionários que tiveram diálogos interceptados, cujos trechos constam da denúncia, dentre os quais pode o depoente citar JOSÉ CARLOS MENDES (...) PAULO SALAZAR, todos envolvidos sobretudo no esquema de propina: que no toca ao JOSÉ CARLOS MENDES e ao ÊDIO CIRÍACO, confirma o depoente que estes foram aliciados pelos acusados ELVIS e WILSON ROSSETO para participarem do esquema " (fls. 117/119 - grifei)

Com vistas em tais declarações, portanto, não há elementos concretos sobre o pagamento de propina feito pelo réu, mormente porque a testemunha que demonstrou ter mais conhecimento sobre o funcionamento do esquema explicitou que a atuação de DIRCEU era mais voltada à ocupação indevida de terras, sendo que, sobre a propina era prática mais afeita à atuação de ELVIS CLÉBER, enquanto WILSON ROSSETO era encarregado de lidar com as ATPFs, cuja negociação, feita de "diversas formas para viabilizar o transporte da madeira", era, via de regra, atribuição de WILSON.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso de Apelação para, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o ora Apelante, DIRCEU DAVID BENVENUTTI da prática do crime de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal).

É como voto.


Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator



05/05/2010

625

21ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de: 13784/2010, Julgado em: 19/04/2010 Ap 0015392-06.2005.4.01.3600/MT
(2005.36.00.015393-1)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO PIORAVANTI SABO MENDES

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIO CESAR RIBEIRO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIO CESAR RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmora. Sr(a). Dr(a). FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário(a): LUCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS

APTE : DIRCEU BENVENUTI (REU PRESO)

APTE : DIRCEU DAVID BENVENUTI (REU PRESO)

ADV : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTROS(IAS)

APDO : JUSTICA PUBLICA

PROCUR MARIO LUCIO DE AVELAR

Nº de Origem: 2005.36.00.015393-1 Varas: 1

Jurisdicção de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: MT

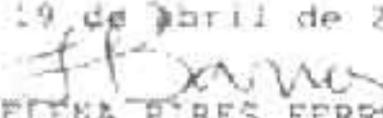
Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, a unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator. O Exmo. Sr. Desembargador Federal Italo
Mendes decretou o sigilo na tramitação destes autos.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIO
CESAR RIBEIRO e DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON GUEIROZ.

Brasília, 19 de Abril de 2010.


LUCIA HELENA PIRES FERREIRA DE
BARROS

Secretária(a)